

CONTRA A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA DO ART. 128, IV, DO ANTEPROJETO DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE

Carlos Odon Lopes da Rocha¹

Resumo: O presente artigo busca demonstrar que os debates acerca da “legalização” do aborto são, atualmente, apenas formas retóricas para fins de apelo emocional dos destinatários. Além daqueles já conhecidos argumentos em favor da “descriminalização” do aborto (*pro-choice*) ou contrários a ele (*pro-life*), este estudo argumentará em favor da vida intrauterina a partir de preceitos da ética da alteridade e de outros pensamentos filosóficos liberais.

Palavras-Chave: Aborto. Reforma. Escolha. Vida. Ética da alteridade.

Abstract: This article seeks to demonstrate that the debates about the “legalization” of abortion are currently only rhetorical forms for purposes of emotional appeal of the recipients. Besides those familiar arguments in favor of “decriminalization” of abortion (*pro-choice*) or against him (*pro-life*), this study will argue in favor of intrauterine life from ethical principles of otherness and other liberal philosophical thoughts.

¹ Mestrando em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Pós-graduado em Direito Público pelo IDP. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Procurador do Distrito Federal. Advogado. Membro da Comissão de Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal (OAB/DF).

Keywords: Abortion. Reform. Choice. Life. Ethics of alterity.

1. INTRODUÇÃO



Atual Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) prevê como tipos delituosos, no capítulo “Dos crimes contra a vida”, o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124), bem como o aborto provocado por terceiro (art. 125 e 126) e suas formas qualificadas (art. 127).

O bem jurídico tutelado em tais crimes é a vida em formação, a vida intrauterina. No caso do aborto provocado por terceiro, tutela-se, também, a incolumidade física e psíquica da gestante.

O aborto consiste, em resumidas palavras, na morte dada ao nascituro *intra uterum* ou pela provocação de sua expulsão, ou seja, pressupõe uma gravidez em curso, com o ser em desenvolvimento ainda vivo quando da intervenção abortiva (PRADO, 2008, p. 24).

O art. 128 do atual Código Penal estabelece, contudo, que o aborto, embora praticado, não será punido quando realizado por médico: a) se não há outro meio de salvar a vida da gestante (inciso I); b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (inciso II). A primeira hipótese configura verdadeiro estado de necessidade, sendo costumeiramente denominado pela doutrina e jurisprudência como “aborto necessário ou terapêutico”. A segunda hipótese trata do “aborto sentimental ou humanitário”, consistindo em exclusão da culpabilidade da conduta pela inexigibilidade de conduta diversa.

Decorrido mais de meio século, a sociedade brasileira tornou-se complexa e plural, com relações intersubjetivas

fortemente alteradas a partir de novas tecnologias, novos valores culturais etc. Diante desse quadro fático, alternativa não resta senão adequar a lei penal no tocante aos bens jurídicos ora essenciais da contemporânea sociedade pós-industrial.

Sendo assim, nasceu, no âmbito do Senado Federal, o debate a respeito da necessidade de reforma do Código Penal, cujas principais ideias e alterações estão sendo desenvolvidas no Projeto de Lei do Senado n.º 236/2012 (Anteprojeto).

Como dito pelo Senador José Sarney (PMDB/AP), em justificativa ao referido anteprojeto,

A legislação penal vigente há muito não representa as práticas sociais de um povo que sofreu significativas transformações. Não somos mais uma sociedade predominantemente agrária; não somos mais uma sociedade que pouco participa do conserto das nações; não somos mais uma sociedade pouco industrializada; não somos mais uma sociedade que tolera, ou mesmo fecha os olhos, para tratamentos discriminatórios em relação às mulheres, a outras etnias, a outras crenças religiosas ou às pessoas portadoras de necessidades especiais. Passamos a ser uma sociedade democrática (...)

Sobre o instituto jurídico do aborto, especificamente o inciso IV do art. 128, do anteprojeto do novo Código Penal, dispõe que:

Art. 128. Não há crime de aborto:

(...)

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima a tentativa “descriminalizar” ou “legalizar” o aborto, quando praticado até o primeiro trimestre da gestação.

Sem adentrar numa análise e investigação mais aprofundada, setores considerados “progressistas” da sociedade aplaudem a iniciativa de alteração do Código Penal,

sustentando que a prática do aborto, no interior do pluralismo e da democracia, deve permanecer na esfera da moral e da religião da cada um. De outro lado, aqueles vistos como “defensores do ser intrauterino” são rotulados como cidadãos ideologicamente conservadores, que procuram manter o *status quo* vigente em detrimento da real emancipação feminina. Aos primeiros, a alcunha de movimento “*pro-choice*”; a estes, “*pro-life*”.

O presente artigo buscará demonstrar que tais terminologias, não raras vezes, são utilizadas apenas como forma retórica para fins de apelo emocional do auditório. Em outras palavras, este estudo científico argumentará em favor da vida intrauterina a partir de preceitos da ética da alteridade e de pensamentos filosóficos liberais.

A inquietação que ora se apresenta – e que motiva este breve estudo - existe em razão de o debate sobre o instituto do aborto ter ficado “irracional”. Ao invés de argumentos racionais serem utilizados na esfera pública para fins de obtenção de um consenso minimamente compartilhado, observa-se a utilização de apelos emotivos para justificar preferências subjetivas de cada interlocutor. Deve-se evitar – ao menos esse é o horizonte de todo cientista – que o *argumentum ad populum* esvazie o conteúdo do debate, sob pena de transformá-lo numa irreflexão quase religiosa.

Diante de tal contexto, faz-se urgente um aprofundamento no debate de determinados temas, especialmente no âmbito acadêmico (*habitat* natural da dialética, bem como da razão discursiva e crítica).

2. O MOVIMENTO “*PRO-CHOICE*”.

O movimento em favor da livre escolha por parte da gestante é tido como um fator importante de emancipação feminina, pois coloca a igualdade substancial em primeiro

plano, dando a cada um (feminino e masculino) segundo as suas distintas necessidades. Como ensina Michel Rosenfeld (2003, p. 88), o direito constitucional de uma mulher de fazer um aborto seria justificado como um direito de igualdade (de terceiro estágio), no qual o controle de uma mulher sobre seu corpo pode ser comparável ao que o homem exerce sobre o seu. Logo, para ele, é preciso que se reconheça a ela certos direitos específicos, dentre os quais, o direito ao aborto.

No mesmo sentido, ou seja, a favor da “descriminalização” do aborto, pode-se citar a doutrina de Ronald Dworkin (2006, p. 76), segundo o qual

O princípio de que o feto não é uma pessoa constitucional se harmoniza melhor com outras partes do nosso direito e também com nossa noção de como questões correlatas seriam decididas caso surgissem. Mesmo que o feto seja um ser humano, ele se encontra numa posição singular dos pontos de vista político e biológico, e isso por um motivo que pode ser considerado suficiente para que lhe seja negada uma participação na Constituição. Para proteger ou promover os interesses do feto, o estado só pode agir através da mãe, e para tanto só pode empregar meios que restringiriam necessariamente a liberdade dela de uma maneira que a Constituição não poderia impor a nenhum homem ou mulher: determinando sua dieta e outras atitudes íntimas e pessoais, por exemplo. Afora as leis antiaborto, em nosso direito existem poucos casos desse tipo de regulação da gravidez que seriam adequados se o feto fosse uma pessoa constitucional; e a Suprema Corte nunca aventou a possibilidade de que uma tal proteção fosse uma exigência constitucional.

E continua o autor norte-americano (2009, p. 137):

(...) os liberais têm uma preocupação especial com o desperdício da contribuição humana a esse valor, e acreditam que o desperdício da vida, avaliado em termos de frustração e não de simples perda, é muito maior quando a vida de uma mãe solteira adolescente é destruída do que quando morre um feto ainda recém-formado, em cuja vida o investimento humano tenha sido insignificante até então (...). Por essa razão, a opinião liberal preocupa-se mais com as vidas que as pessoas levam agora, vidas reais, do que com a possibilidade

de outras vidas ainda por vir.

A pretensão legislativa nacional parece imitar o que ficou decidido no julgamento *Roe v. Wade* (1973), da Suprema Corte norte-americana. Nessa decisão, houve o reconhecimento de que o direito à privacidade é amplo o bastante para incorporar a decisão de uma mulher sobre se irá ou não terminar sua gravidez. Ademais, a palavra “pessoa”, tal como prevista na 14ª Emenda, não incluiria os não nascidos. Por fim, restou consignado que no período anterior a aproximadamente o fim do primeiro trimestre, a decisão de abortar e sua efetivação devem ser deixadas ao consentimento da gestante e ao julgamento médico do profissional que atende a mulher grávida.

Eis os principais trechos da referida decisão:

O direito à privacidade (...) é amplo o bastante para incorporar a decisão de uma mulher sobre se irá ou não terminar a sua gravidez. O direito à privacidade aqui envolvido, portanto, não pode ser tido como absoluto (...). Nós, portanto, concluímos que o direito à privacidade pessoal inclui a decisão de abortar, mas que este direito (...) precisa ser considerado contra os importantes interesses estatais em regulá-lo. (...) A Constituição (contudo) não define ‘pessoa’ em tantas palavras (...) Mas em aproximadamente em todas essas instâncias, o uso da palavra é tal que ela tem aplicação apenas após o nascimento (only postnatally). Nenhuma indica, com alguma segurança, que ela tem alguma possível aplicação antes do nascimento (any pre-natal application). Tudo isso (...) nos persuade de que a palavra ‘pessoa’, tal como usada pela Décima Quarta Emenda, não inclui os não nascidos. (...) O Texas argumenta que independentemente da Décima Quarta Emenda a vida começa na concepção e está presente ao longo da gravidez, e que, portanto, o Estado tem um interesse premente em proteger a vida desde e após a concepção. Nós não precisamos resolver a difícil questão de quando a vida começa. Quando aqueles treinados em medicina, filosofia e teologia são incapazes de chegar em qualquer consenso, o judiciário, neste ponto do desenvolvimento do conhecimento humano, não está em posição de especular uma resposta. (...) Relativamente ao

interesse na saúde da mãe, o ponto premente, à luz do conhecimento médica atual, é aproximadamente no fim do primeiro trimestre. Isso é assim por conta do agora estabelecido fato médico de que até o fim do primeiro trimestre a mortalidade no aborto é menor que a mortalidade no parto normal. (...) Se a essa decisão se chega, o julgamento pode ser efetuado por um aborto livre de interferência estatal. Relativamente ao interesse na vida potencial, o ponto premente é o da viabilidade (...) usualmente colocada em aproximadamente sete meses (28 semanas) mas pode ocorrer antes, mesmo em 24 semanas. Isso é assim porque o feto então presumivelmente tem a capacidade de uma vida significativa fora do útero materno. (...) Para sintetizar e resumir: (...) (a) no período anterior a aproximadamente o fim do primeiro trimestre, a decisão de abortar e sua efetivação devem ser deixadas ao julgamento médico do médico que atende a mulher grávida; (b) no estágio subsequente ao fim do primeiro trimestre, o Estado, ao promover o seu interesse na saúde da mãe, pode, se quiser, regular o procedimento de aborto de forma que sejam razoavelmente relacionadas com a saúde materna; (c) no estágio subsequente da viabilidade, o Estado, na promoção do seu interesse na potencialidade da vida humana, pode, se quiser, regular, e mesmo proibir, o aborto exceto quando ele for necessário, de acordo com o julgamento médico apropriado, à preservação da vida ou saúde da mãe (...).

Contudo, a decisão *Roe v. Wade* (1973), em que parece se basear a pretensão de alteração legislativa, foi parcialmente modificada pela decisão *Planned Parenthood of Southeast Pennsylvania v. Casey* (1992). Destarte, atualmente, reconhece-se, no direito estadunidense, o direito da mulher em realizar aborto no primeiro trimestre de gravidez, sendo que em relação ao segundo e terceiro trimestre as restrições instituídas por leis estaduais podem ser progressivamente mais severas.

Na França, em 1975, foi editada lei permitindo o aborto, a pedido da mulher, até a 10ª semana de gestação, quando a gestante afirmasse que a gravidez lhe causa angústia grave, ou a qualquer momento, por motivos terapêuticos. Tal lei foi considerada compatível com a Constituição francesa e com a

Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Em que pese, atualmente, existir outra lei tratando do assunto em terras francesas, certo é que se mantém a ampla possibilidade de aborto naquele país.

De igual modo, a discussão sobre o aborto, na Alemanha, levou à regulamentação segundo a qual a interrupção da gravidez até a 12^a semana é considerada um ato ilegal, mas livre de pena.

Na Espanha, o aborto é permitido, desde que realizado a pedido da gestante até a 14^a semana de gravidez e sempre que concorram os requisitos de haver sido entregue a ela informação, por escrito e fechado, relativa aos direitos, prestações e ajudas públicas de apoio à maternidade. Faz-se mister, ainda, que haja transcorrido um prazo de, no mínimo, 3 (três) dias entre a entrega daquela informação e a realização da intervenção.

A visão “*pro-choice*” defende a ideia de liberdade reprodutiva da mulher, razão pela qual esta não poderia ser tratada como um útero a serviço da coletividade. Um meio para um fim. Assim, enquanto o feto não possuir viabilidade de vida extrauterina, seria uma violação da autonomia da vontade da mulher qualquer tentativa de obriga-la a levar a gestação à conclusão (BARROSO, 2012, p. 364).

Na lição de Laura Mattar (2013, p. 55),

Uma vez que a reprodução ocorre nos corpos das mulheres, a reivindicação pelos direitos reprodutivos foi, e continua sendo, uma demanda das mulheres pelo controle de seus próprios corpos, que estiveram, historicamente, sujeitos aos ditames de homens legisladores, médicos e representantes das Igrejas. A luta pela autodeterminação e liberdade reprodutivas das mulheres teve início com a reivindicação pelo direito ao aborto e à contracepção, “em um marco não institucional de desconstrução da maternidade como dever”, já que a “concepção e o exercício da maternidade eram entendidas como prerrogativas fundamentais ou essenciais da existência das mulheres – isto é, um destino e uma obrigação, e não um direito a ser exercido de acordo com a sua vontade,

já que envolvia seu próprio corpo.

O feto, então, não seria, *a priori*, uma pessoa merecedora de dignidade nos termos da Constituição. A expressão “todos” (possuem direito à vida), conforme exposto no art. 5º, *caput*, do texto constitucional, não abrangeria o nascituro desde o momento da concepção. Seria estranho falar em direito fundamental ao nascimento, com um sujeito jurídico que não existe e que precisamente, quando chegue a existir, tal direito tenha se extinguido (Zagrebelsky).

Para terminar, há o argumento de que no espaço público, a ausência de um consenso sobre o que é vida e pessoa não pode permitir a eleição de determinado conceito que ignore o princípio da laicidade estatal, colocando em risco os direitos de saúde, integridade, privacidade e liberdade (BUGLIONE, 2013, p. 191).

3. O MOVIMENTO “*PRO-LIFE*”.

Ao contrário da visão descrita no tópico anterior, o movimento “*pro-life*” argumenta que a vida, mais que um direito propriamente dito, é a condição mesma para a própria existência humana. Sendo uma condição para o homem enquanto tal, é uma condição para o Direito em si. Vale dizer, sem vida não há pessoa; sem pessoa não há direito; logo, sem vida não há direito. Sem vida não há exercício dos demais direitos.

Em suma, a vida seria um *prius* em relação aos demais direitos, um pressuposto sobre o qual descansam todas as possibilidades da liberdade e da dignidade da pessoa. Já teve oportunidade de asseverar o Tribunal Constitucional espanhol que o direito à vida é “essencial y troncal em cuanto es el supuesto ontológico sin el que los restantes derechos no tendrían existencia posible” (STC 53/1985, FJ 3), razão pela qual é o primeiro do catálogo dos direitos fundamentais.

Sobre a ponderação entre liberdade (p.ex, de dispor sobre

o próprio corpo) e vida, Robert Alexy, citado por Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 13), sustenta, por exemplo, que

(...) a vida humana tem, em abstrato, um peso superior à liberdade geral de fazer ou de não fazer o que se queira. Então, a importância que tenha a proteção da vida em uma situação determinada pode determinar-se, de uma vez, segundo o peso abstrato da vida e segundo o risco que corre no caso concreto.

O feto, para este movimento, seria uma pessoa (ainda que em desenvolvimento). Sendo uma pessoa, teria direito à vida, em contraposição à liberdade da gestante de dispor do próprio corpo.

4. OUTRAS CRÍTICAS À CONCEPÇÃO “*PRO-CHOICE*”

Além das críticas suscitadas pelos adeptos do “*pro-life*”, há novos e interessantes argumentos que contradizem a suposta liberdade ou emancipação que deve reger a escolha da gestante.

Com efeito, em sociedades pluralistas contemporâneas, embora possam discordar em relação a questões religiosas e da esfera privada, os interlocutores devem conferir eficácia à autonomia, no sentido de encarar os fetos como únicos autores de sua própria história de vida (Habermas).

Nessa perspectiva, o aborto seria contrário à própria ideia de liberdade ou escolha, a configurar um paradoxo entre os argumentos apresentados pela visão considerada “progressista”. De fato, diz Habermas (2003, p. 58-59) que “vivenciamos nossa própria liberdade tendo como referência algo que, pela própria natureza, não está à nossa disposição”. Em outras palavras, precisamos ser capazes de imputar nossas origens “a um início que escapa ao controle humano”, um início que surge de “algo – como Deus ou a natureza – que escapa ao controle de outro indivíduo”. O filósofo alemão sugere que o nascimento, “por ser um fato natural, atende aos

requisitos conceituais de constituir um início que não podemos controlar”.

O autor germânico defende uma necessária e imprescindível ligação entre a contingência do início de uma vida, que não está sob nosso controle, e a liberdade de conferir uma forma ética à vida de alguém. Em suma, nossa liberdade de seres morais iguais depende de termos uma origem que esteja além da manipulação ou do controle humanos.

Além disso, o *status* moral de um feto não necessita ser equivalente ao de uma pessoa já nascida, para efeito de sua proteção jurídica. O fato de toda pessoa ter sido um dia um embrião não prova, indubitavelmente, que os embriões são pessoas, assim como todo o carvalho um dia tenha sido uma bolota, isso não significa que as bolotas sejam carvalhos. Apesar de terem uma relação de continuidade em termos de desenvolvimento, são diferentes (SANDEL, 2013, p. 124).

Ao afirmar que o nascituro não é um ser humano completo ou uma pessoa em sentido político, isso não o transforma em mero objeto à disposição do livre arbítrio da mulher que o carrega no ventre. Embora o nascituro seja incapaz de viver a própria vida, até porque “umbilicalmente” ligado à mãe, a pessoalidade não é a única garantia de respeito e consideração, ao contrário do que a filosofia kantiana pode sugerir, uma vez que mesmo alguns objetos, quando caracterizados como obras de arte (p.ex, “Saturno devorando seu filho”, de Francisco de Goya), são dignos de valorização e consideração mais do que usualmente se espera.

Ademais, e a partir de uma ética da alteridade, o intérprete deve conferir presença ao “outro” no argumento discursivo, até porque a ideia de justiça envolve necessariamente o *alter*, uma vez que ninguém é capaz de ser justo consigo mesmo (Ricoeur). Como alguém racional e discursivo, devemos conferir presença aos antepassados, para com os quais temos uma dívida; assim como devemos conferir

presença e relevância aos descendentes, em relação aos quais repercutirão as consequências de nossos atos e decisões.

Cabe ao “eu” respeitar o “outro”, o “diferente”, não como extensão de si mesmo, mas independentemente de quem seja ou no que acredita. Não seria o “eu”, mas o “outro” como fim em si mesmo. Reconheceria o “outro” não como elemento igual ao “eu”, mas precisamente na sua diferença.

E a ética da alteridade necessita de uma sensibilidade (e não racionalidade propriamente dita) como pré-abertura à experiência com o “rosto do outro” (Lévinas). É ele que interpela minha sensibilidade de modo *a priori*.

Dessa forma, a “descriminalização” do aborto seria incompatível com a ética da alteridade, concepção filosófica considerada, por muitos, “progressista”. O artigo 128, IV, do anteprojeto do Código Penal, portanto, caso aprovado e sancionado, será inconstitucional, porquanto incompatível com os valores da alteridade e da “dignidade para-o-outro”.

E não se pode olvidar que vivemos a fase do pós-positivismo, ou seja, uma fase de reaproximação entre Direito e Moral. Os direitos fundamentais, por serem projeções de relevantes valores constitucionais, não estão alheios à argumentação moral. O Direito, portanto, não deve ser interpretado (i) ou amoralmente, mas, sim, de acordo com a moral da época em que elaborado e em qual situação deverá ser objeto de aplicação.

Como esclarece Alfonso García Figuerola (Apud SARMENTO; SOUZA NETO, 2007, p. 16-25),

(...) Frequentemente se tem sugerido que o recurso à argumentação sobre bases extrajurídicas que impulsiona uma teoria dos princípios compromete gravemente a objetividade da argumentação jurídica, porque supõe atribuir ao juiz a emissão de juízos morais. Sem embargo, o argumento torna-se retorsivo, pois aqui se assumirá (dogmaticamente, por ora) precisamente todo o contrário: o único modo de fundamentar o trabalho jurisdicional na aplicação de direitos fundamentais reside em conceber a aplicação do Direito como um caso

especial de argumentação moral, pois somente através do discurso moral podemos alcançar resultados de um certo nível de objetividade, e isso, na realidade, representa um pressuposto pragmático da argumentação jurídica

(...)

Sob certo ponto de vista, o Direito pode ser contemplado como uma forma de moral social.

(...)

Os direitos fundamentais, tanto por seu conteúdo como por sua estrutura, reforçam este processo de gradação, orientando o Direito à moral, criando, por assim dizer, um tropismo até o discurso moral que lhe proporciona objetividade (...).

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, pode-se argumentar que as gerações futuras (o que inclui os nascituros) têm o direito de nascer. A ética da alteridade impõe uma responsabilidade justamente para com pessoas que não existem. A responsabilidade em Lévinas não é um encurtamento de distâncias, mas a supressão delas. Não exige reciprocidade entre o “eu” e o “outro”, o que torna a relação assimétrica, ou seja, com uma responsabilidade maior para o “eu”. Como escreve Lévinas (2007, p. 82):

A relação intersubjetiva não é simétrica. Neste sentido, sou responsável por outrem sem esperar reciprocidade, ainda que isso me viesse a custar a vida. A reciprocidade é assunto dele. (...) sou responsável de uma responsabilidade total, que responde por todos os outros e por tudo o que é dos outros, mesmo pela sua responsabilidade. O eu tem sempre uma responsabilidade a mais do que todos os outros.

Deve existir um cuidado, pois, com o futuro. Mas indaga-se: como cuidar que alguém que não existe? O verbo “cuidar”, aqui, deve ser entendido a partir de uma concepção de amor, sacrifício etc. Em que pese o ser humano possuir interesses egoísticos, ele também manifesta interesse pelo “outro”, este “outro” não como semelhante ao “eu” (pessoa), mas peculiar e diferente em sua própria singularidade. Assim, há de prevalecer

o cuidado pelo “outro” (p.ex, feto), pouco importando se ele possui ou não o *status* moral de pessoa.

De mais a mais, não se deve compreender que a criminalização do aborto constitui a imposição do Estado de moralidades particulares, limitando a liberdade e autonomia individual da mulher. Trata-se de normatizações de conduta em favor da ética da alteridade, em favor de uma “dignidade para-outro” (e não apenas para a pessoa humana). Além do mais, a Constituição possui força normativa própria, que busca alterar o mundo do “ser” a partir de preceitos do “dever ser”. A Constituição deve ajudar a mudar a realidade, e não somente ser por ela moldada, motivo pelo qual o fato de que no Brasil, uma em cada cinco mulheres de 40 (quarenta) anos já realizou, ao menos, um aborto ao longo da vida, segundo pesquisa da Universidade de Brasília e do Instituto ANIS², não é suficiente para “legalizar” o aborto.

Em 20 de dezembro de 2013, a Espanha iniciou uma reforma na lei de aborto que revoga o direito das mulheres de interromper a gravidez sob quaisquer condições até a 14ª semana de gestação. A iniciativa foi autorizada pelo Conselho de Ministros, estando ainda pendente de deliberação no Parlamento.

No mesmo período acima descrito (17/12/2013), foi aprovado, na Comissão Especial do Senado Federal, o relatório final do novo projeto do Código Penal brasileiro, elaborado pelo senador Pedro Taques (PDT/MT). Em boa hora, a Comissão manteve a orientação do referido senador no sentido de afastar, quanto ao aborto, a sua legalização até a 12ª semana de gestação em razão da incapacidade psicológica da gestante de arcar com a gravidez. Embora a matéria ainda deva ser submetida à apreciação do Plenário do Senado Federal, a objeção inicial ao art. 128, IV, do anteprojeto de reforma do

² A pesquisa pode ser consultada no endereço eletrônico www.abortoemdebate.com.br/wordpress/?p=640.

Código Penal, é compatível com os preceitos de uma ética da alteridade, conforme demonstrado alhures.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BRANCO, Paulo Gustavo G. *Proteção do Direito à Vida. A Questão do Aborto*. DPU n.º 19 – Ano 5. 2011.
- DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*. A leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____. *Domínio da vida*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- FERRAZ, Carolina V.; LEITE, George S.; LEITE; Glauber S.; LEITE, Glauco S. (Coords). *Manual dos Direitos da Mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013 (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania).
- FIGUEROA, Alfonso G. *Princípios e direitos fundamentais*. In SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira (coord). *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos teóricos e Aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. *O Futuro da Natureza Humana*. Trad. Karina Jannini. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Ética e Infinito*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal: Parte Especial – arts. 121 a 196*. vol. II. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008.

ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

SANDEL, Michael J. *Contra a Perfeição; Ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.